

Condições Gerais
SEGURO VIAGEM



ARTIGO PRELIMINAR

Entre a NOSSA – NOVA SOCIEDADE DE SEGUROS DE ANGOLA, S.A., adiante designada por NOSSA Seguros ou Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelecem entre si um contrato de seguro de Acidentes Pessoais em Viagem, que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelas Condições Especiais aplicáveis, e pelas Condições Particulares da Apólice, de acordo com as declarações constantes da proposta e demais informações complementares que lhe serviram de base e do qual fazem parte integrante.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E OBJECTO DO CONTRATO

Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

Acidente: O acontecimento provocado por uma causa súbita, externa e violenta, alheia à vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário, que produza lesões Corporais, Invalidez Temporária ou Permanente, ou Morte e que possam ser clínica e objectivamente constatadas. Não se consideram acidentes:

- a) As afecções alérgicas e as doenças em geral, isto é, toda a alteração de saúde cuja origem não seja atribuída a um traumatismo. Estão todavia, cobertas as afecções alérgicas e as doenças resultantes de um acidente garantido;
- b) As afecções e invalidez não controláveis por um exame médico ou relacionadas com uma afecção nervosa ou mental que não apresentem sintomas específicos que tornem o diagnóstico inequívoco e indiscutível.

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Seguradora, que engloba a proposta subscrita pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado se for pessoa diferente, e as Condições Gerais e Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.

Beneficiário: É a pessoa a favor de quem reverte a prestação da Seguradora, decorrente do contrato de seguro.

Invalidez Permanente: A situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um acidente.

Pessoa Segura: A pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura pelo contrato.

Prémio Total: Preço pago pelo Tomador do Seguro à Seguradora, pela contratação do seguro.

Seguradora: A entidade acima indicada legalmente autorizada para a exploração do seguro de Acidentes Pessoais e que subscreve com o Tomador de Seguro o presente contrato;

Seguro de Grupo: Seguro de um conjunto de pessoas, ligadas entre si e ao Tomador de Seguro por um vínculo ou interesse comum.

Seguro Individual: Seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum;

Sinistro: Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Tomador de Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;

Artigo 2.º - ÂMBITO TERRITORIAL

1. As garantias do presente Contrato são válidas consoante o plano estipulado nas Condições Particulares.
2. Com excepção do plano Angola, que só produz efeitos em Angola, este contrato e seus respectivos planos produzem efeitos relativamente a acidentes ocorridos em qualquer parte do mundo, com excepção de Angola.

3. O local de destino da viagem e respetivos trajetos deverão, todavia, constar sempre nas Condições Particulares.

Artigo 3.º - OBJECTO DO CONTRATO

O contrato garante, nos termos das coberturas e capitais contratados, o pagamento das indemnizações devidas em consequência de acidente ocorrido no decurso da viagem referida nas Condições Particulares.

Artigo 4.º - MODALIDADES DE COBERTURA

Coberturas Principais

1. De acordo com a opção do Tomador de Seguro expressamente indicada nas Condições Particulares, o presente contrato garante uma das seguintes coberturas:
 - a) Morte;
 - b) Invalidez Permanente;
 - c) Morte ou Invalidez Permanente.
- 1.1. O capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no prazo de um ano a contar da data do acidente.
- 1.2. Quando o Segurado for menor de 14 anos o capital por Morte fica limitado ao pagamento das despesas efectuadas com a realização do funeral, no limite de 15% do capital de Morte.
- 1.3. O capital por Invalidez Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no prazo de um ano a contar da data do acidente.
- 1.4. Os capitais seguros na cobertura c) do número 1 (riscos de Morte ou Invalidez Permanente) não são cumuláveis, pelo que, se o Segurado vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

Riscos Acessórios / Condições Especiais

2. Por convenção expressa nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, o âmbito da cobertura da apólice pode ser alargado às seguintes Condições Especiais:
 - a) Plano Protecção Mundial;
 - b) Plano Protecção África;
 - c) Plano Protecção Europa;
 - d) Plano Protecção Angola;
 - e) Plano Protecção Médico;
 - f) Plano Protecção Médico Estudante;
 - g) Responsabilidade Civil em Viagem;
 - h) Plano Protecção Covid-19 em Viagem.

Extensão de Cobertura / Exclusões Relativas

2. Estando excluídos da garantia base da apólice, podem, mediante pedido do Segurado com pagamento do respetivo sobreprémio, ser aceites pela Seguradora e incluídos na cobertura da apólice, os acidentes ocorridos em consequência de:
 - a) Prática de desportos como amador;
 - b) Prática de Caça, Pesca ou Mergulho livre;
 - c) Prática de Esqui na neve, Escalada ou Alpinismo
 - d) Cataclismos da Natureza;
 - e) Actos de Terrorismo e Vandalismo, Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
 - f) Utilização de motociclos, quadriciclos e velocípedes com motor auxiliar;
 - g) Utilização de aeronaves que não sejam de carreiras

comerciais regulares de transporte de passageiros.

Artigo 5.º - EXCLUSÕES

1. Ficam sempre excluídas da cobertura os acidentes ocorridos em consequência de:
 - a) Acção ou omissão do Segurado influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;
 - b) Prática de factos que resultem de acções ou omissões culposas intencionais ou de negligência grave do Segurado, tais como suicídio ou sua tentativa, incluindo actos temerários, apostas e desafios;
 - c) Prática de factos que resultem de acções ou omissões culposas intencionais ou de negligência grave do beneficiário dirigidas contra o Segurado, na parte do benefício que àquele respeitar;
 - d) Actividade profissional do Segurado que envolva perigosidade específica superior ao comum dos viajantes, nomeadamente que se relacionem com desempenho de funções em fábricas, oficinas, estaleiros, minas e estabelecimentos análogos;
 - e) Prática profissional de desportos;
 - f) Prática mergulho com equipamento auxiliar, cicloturismo, canoagem, pára-quedismo, asa delta e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade;
 - g) Deliberada violação dos regulamentos e instruções a observar nos meios de transporte que utilize ou ainda nos cais, gares ou aeroportos;
 - h) Sobrevindos fora dos itinerários previstos, salvo os casos de força maior e alheios à vontade do Segurado;
 - i) Actos de guerra, revolução e utilização de matérias radioactivas;
2. Excluem-se também os seguintes riscos:
 - a) Insolação, congelação ou reumatismo, bem como hérnia de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;
 - b) Acidentes e consequências devido a gravidez ou parto;
 - c) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;
 - d) Acções ou intervenções praticadas pelo Segurado sobre si próprio;
 - e) Doenças de qualquer natureza, salvo se for provado através de diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa de acidente coberto, mas nunca em caso algum garantindo as seguintes afecções:
 - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);
 - Drepanocitose;
 - Perturbações cerebrais ou cardíacas não causadas por traumatismo físico externo.

CAPÍTULO II - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 6.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O Seguro entra em vigor no dia e hora indicadas, para o efeito, nas Condições Particulares, considerando-se celebrado pelo período de tempo nela estabelecido.

CAPÍTULO III - DECLARAÇÃO DO RISCO, INCONTESTABILIDADE E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

Artigo 7.º - DECLARAÇÃO DE RISCO

O Tomador de Seguro e/ou Segurado, antes da celebração do contrato, devem declarar toda a doença, alteração do estado de saúde ou invalidez física do Segurado que agrave o risco, por exemplo: alteração da visão, de audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares e sanguíneas, afecções da espinal medula, reumatismo agudo ou crónico ou qualquer outra alteração importante da integridade física.

Artigo 8º - INCONTESTABILIDADE

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta e outros documentos de idêntico efeito, efectuados pelo Tomador de Seguro e/ou Segurado, no qual devem ser mencionados, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias, objectivos e subjectivos, que sejam ou devam ser do seu conhecimento e susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato de seguro ou na correcta determinação do prémio aplicável.
2. No caso do Tomador de Seguro e/ou Segurado intencionalmente ou com mera culpa, falsearem, omitirem ou declararem com inexactidão à Seguradora quaisquer dos factos ou circunstâncias que poderiam ter influído sobre a existência ou condições do seguro, tornam este contrato nulo, extinguindo obrigações dele decorrentes desde o momento do respectivo início, seja qual for o momento em que a Seguradora deles tome conhecimento.
3. Se as declarações tiverem sido prestadas com má fé, implica ainda, para o Tomador de Seguro a perda dos prémios vencidos e o dever de reembolsar a Seguradora do montante de indemnizações entretanto liquidadas.

CAPÍTULO IV – RESPONSABILIDADE E PAGAMENTO DO PRÉMIO

Artigo 9.º - RESPONSABILIDADE E PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro e a responsabilidade do seu pagamento é obrigatória na data de celebração do mesmo;
2. A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio;
3. À falta de pagamento do prémio aplicam-se as disposições legais em vigor.

CAPÍTULO V – DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

Artigo 10.º - DIREITOS DA SEGURADORA

1. Receber os prémios e sobreprémios de seguro que, nos termos contratuais, lhe são devidos pelo Tomador de Seguro.
2. Ser informada pelo Tomador de Seguro e pelo Segurado, de todos os factos e circunstâncias que possam influir na sua capacidade de análise e decisão das condições de aceitação do risco que lhe é proposto.
3. Recusar a aceitação do Seguro seja por razões de política interna ou por impossibilidade de Resseguro.
4. Exigir do Tomador de Seguro, do Segurado ou dos Beneficiários, o cumprimento das formalidades que, nos termos contratuais são necessários para a correcta apreciação, enquadramento contratual e regularização das prestações a que está obrigada por força do funcionamento das respectivas garantias.

Artigo 11.º - DIREITOS DO TOMADOR DE SEGURO, DO SEGURADO E BENEFICIÁRIO

1. O Tomador de Seguro tem o direito de, antes da celebração do contrato, ser informado das formalidades a cumprir, dos direitos e obrigações contratuais e ainda, de todos os factos e circunstâncias que possam influir na formação da sua vontade de concluir o contrato de seguro.
2. O Tomador de Seguro tem o direito de, durante a vigência do contrato, ser informado de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações da Seguradora que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro.

3. O Tomador de Seguro tem o direito de obter resposta a todos os pedidos de esclarecimento, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro.
4. O Tomador de Seguro tem o direito de, nos termos destas Condições Gerais, ser informado das situações de incumprimento contratual e das respectivas obrigações do Segurado e consequências da sua inobservância.
5. O Tomador de Seguro tem o direito de designar e alterar os beneficiários do contrato, desde que o faça com o consentimento expresso e escrito do Segurado.

CAPÍTULO VI – SINISTROS, PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE E INDEMNIZAÇÕES

Artigo 12.º - INFORMAÇÃO E AVISO DE SINISTRO

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador de Seguro e/ou Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do sinistro.
 - b) Participar o acidente à Seguradora, por escrito e nos oito dias úteis imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes. Existindo vários contratos de seguro cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efectuada às respectivas Seguradoras com indicação do nome das restantes.
 - c) Promover o envio, até cinco dias úteis após o Segurado ter sido clinicamente assistido, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, e o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente.
 - d) Comunicar, até cinco dias úteis após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio da declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada.
 - e) Entregar a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de acidente, o Segurado fica obrigado a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de a Seguradora apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificaria se aquelas prescrições tivessem sido observadas.
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Seguradora, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer.
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade da Seguradora.
3. Se do acidente resultar a morte do Segurado deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Seguradora Certidão de Óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador de Seguro e/ou Segurado cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem – Tomador de Seguro, Segurado ou Beneficiário – as possam cumprir.
5. As declarações inexatas ou incompletas não intencionais, bem como a reticência ou omissão de factos ou circunstâncias também não intencionais que poderiam ter influído na apreciação da responsabilidade a cargo da Seguradora implicam o dever de responder pelas perdas e danos daí resultantes.
6. O Tomador de Seguro e/ou Segurado perdem direito à indemnização se:

- a) Causarem ou agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

Artigo 13.º - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Seguradora não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Artigo 14.º - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Os valores garantidos constam, expressamente, das Condições Particulares da Apólice e serão regulados nos termos dos números a seguir indicados:

1. Morte

- a) No caso de Morte, ocorrida imediatamente ou no prazo de um ano a contar da data do acidente, a Seguradora pagará o correspondente capital seguro ao Beneficiário expressamente designado nas Condições Particulares da apólice.
- b) Na falta de designação de Beneficiário o capital seguro será atribuído segundo as regras legalmente estabelecidas para a sucessão.

2. Invalidez Permanente

- a) No caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no prazo de um ano a contar da data do acidente, a Seguradora pagará a parte do correspondente capital determinado pela Tabela de Desvalorizações, a qual faz parte integrante desta apólice.
- b) Na falta de indicação expressa em contrário, o pagamento desta indemnização será feito ao Segurado.
- c) As lesões não enumeradas na Tabela anexa a esta apólice, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.
- d) Se o Segurado for canhoto, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
- e) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.
- f) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparado à correspondente perda parcial ou total.
- g) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- h) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 15.º - ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

O Tomador de Seguro pode, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, devendo comunicar tal pretensão à Seguradora em documento escrito e assinado por si e pelo Segurado. A alteração só produzirá efeitos a partir da data da recepção da referida comunicação pela Seguradora e constará obrigatoriamente de acta adicional.

Artigo 16.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

As comunicações ou notificações que cada uma das partes faça à outra no âmbito deste contrato só se consideram de plena eficácia, desde que sejam efectuadas por meio de carta registada ou por qualquer outro meio que faça prova escrita, dirigida, respectivamente, para o último domicílio do Tomador de Seguro constante do contrato ou para qualquer escritório da Seguradora.

Artigo 17.º - SUB-ROGAÇÃO

1. A Seguradora fica sub-rogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, do Tomador de Seguro e do Segurado, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Tomador de Seguro e o Segurado respondem por perdas e danos por qualquer acto que possa impedir ou prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora.

Artigo 18.º - ARBITRAGEM PARTICULAR

1. Em caso de litígio emergente deste contrato que as partes acordem poder ser dirimido através de arbitragem particular, será constituída uma comissão formada por dois árbitros, um indicado pelo Tomador de Seguro e outro pela Seguradora.
2. Se não houver acordo entre os árbitros, desempatará um terceiro por eles nomeado; caso não cheguem a acordo na escolha do terceiro árbitro, será a nomeação requerida nos termos da lei.
3. Cada parte suportará as despesas e honorários do árbitro por si indicado, sendo as despesas e honorários do árbitro de desempate repartidas entre ambos.
4. Caso se tratem de divergências de natureza clínica ou acerca de desvalorização, os árbitros terão de ser, obrigatoriamente, médicos.

Artigo 19.º - LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE

1. O foro competente para qualquer pleito emergente deste contrato é o da Comarca de Luanda, salvo se outro constar das respectivas Condições Particulares.
2. O presente contrato rege-se pelas condições que constituem a apólice e, relativamente a tudo o que nelas não for contemplado, pelas disposições da Lei Angolana.

ANEXO:

Tabela de Desvalorizações (nos termos do n.º 2.1 do Art.º 14.º destas Condições Gerais).

TABELA DE DESVALORIZAÇÕES

Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por Invalidez Permanente como consequência de acidente.

A - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL

Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

B - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL
1. CABEÇA

Perda completo de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
Surdez total	60%
Surdez completa de um ouvido	15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50%
Anosmia absoluta	4%
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3%
Estenose nasal total, unilateral	4%
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20%
Perda total ou quase total dos dentes com possibilidade de prótese	10%
Perda total ou quase total dos dentes sem possibilidade de prótese	35%
Ablação completa do maxilar inferior	70%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com diâmetro máximo:	
– Superior a 4 cm	35%
– Superior a 2cm e igual ou inferior a 4 cm	25%
– De 2 cm	15%

2. MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS

	D	E
Fractura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e abdução não atingindo 90º	15%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar:		
– Perdendo o metacarpo	25%	20%
– Conservando o metacarpo	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%

Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%
3. MEMBROS INFERIORES		
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior		60%
Amputação da coxa pelo terço médio		50%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho		40%
Perda completa do pé		40%
Fractura não consolidada da coxa		45%
Fractura não consolidada de uma perna		40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé		25%
Perda completa do movimento da anca		35%
Perda completa do movimento do joelho		25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável		12%
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula		10%
Encurtamento de um membro inferior em:		
– 5 cm ou mais		20%
– 3 a 5 cm		15%
– 2 a 3 cm		10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso		10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande		3%
4. RÁQUIS, TÓRAX		
Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular		10%
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar:		
– Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos		10%
Cervicalgias, com rigidez raquidiana nítida		5%
Lombalgias, com rigidez raquidiana nítida		5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia		20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)		2%
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes		3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes		1%
Fracturas múltiplas de costelas importantes		8%
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos		5%
5. ABDÓMEN		
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas		10%
Nefrotomia		20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável		15%

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial define-se por:

1. Entidade Gestora – RNA – Rede Nacional de Assistência, que em nome e por conta da NOSSA Seguros, assume a responsabilidade de prestar, às Pessoas Seguras, os serviços de assistência, de assistência médica ou outros descritos nesta Condição Especial.

O contacto telefónico para a Entidade Gestora deve efectuar-se para: 00 351 210 425 160.
2. **Segurador:** Nossa Seguros, sociedade constituída pelas leis de Angola e legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora e, em particular, a comercializar o seguro de viagem objecto do presente contrato.
3. **Tomador do Seguro/Pessoa Segura:** Pessoa que, tendo o seu domicílio habitual em Angola, adquire um seguro de viagem à NOSSA Seguros e no interesse da qual o contrato de seguro é celebrado.
4. **Domicílio:** Aquele em que a Pessoa Segura tenha fixada a sua residência habitual, e que consta das Condições Particulares.
5. **Familiares:** o cônjuge ou membro da união de facto, filhos, netos, pais, avós, irmãos, sogros, genros, noras e cunhados da Pessoa Segura.
6. **Sinistro:** Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptível de acionar as garantias do Contrato.
7. **Capital Seguro:** É o montante fixado no Quadro de Limites Contratuais, que constitui o limite máximo da indemnização a pagar pela Seguradora em cada sinistro.
8. **Franquia:** É o montante que em cada sinistro e que, de acordo com o presente contrato para cada um dos riscos cobertos, ficará a cargo da Pessoa Segura.
9. **Acidente:** Acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do Tomador de Seguro e da Pessoa Segura que produza lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.
10. **Furto:** Subtracção de coisa móvel por alguém, com a ilegítima intenção de apropriação da mesma para si ou para outra pessoa.
11. **Roubo:** Subtracção de coisa móvel ou constrangimento do segurado para que lhe seja entregue essa coisa, por alguém que, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, faça uso de violência contra o Segurado, de ameaça com perigo eminente para a vida ou para a sua integridade física, ou pondo-o na impossibilidade de resistir.
12. **Doença:** toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada pelo médico competente, que impeça o prosseguimento normal da viagem.
13. **Doença Pré-Existente:** doença que a Pessoa Segura não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento, à data de subscrição do presente seguro, em virtude de ter sido objecto de ato médico ou tratamento prévio ou cujos sinais/sintomas eram evidentes.

Artigo 2.º - OBJECTO DO CONTRATO

Este Contrato tem por objecto garantir a assistência ou as indemnizações devidas à Pessoa Segura durante a viagem, nos termos e limites das coberturas contratadas e estabelecidas nas Condições Particulares. A presente Condição Especial apenas é aplicável relativamente a viagens que sejam realizadas pela Pessoa Segura com carácter não profissional. A presente Condição Especial não abrange, em caso algum, voos de ligação, assim como viagens reservadas durante a estadia no destino indicado nas Condições Particulares.

Artigo 3.º - EFEITO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O Seguro é contratado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares, terminando às 24 horas do dia termo indicado,

ficando a produção dos seus efeitos dependente do pagamento do respectivo prémio.

2. As coberturas referidas nesta Condição Especial apenas serão garantidas desde que o período total da viagem contratada (independentemente do período efectivamente decorrido até ao momento do sinistro) não exceda mais de 92 (noventa e dois) dias consecutivos.
3. A cobertura de cancelamento de viagem entra em vigor 24 (vinte e quatro) horas após a data de emissão da apólice e produz efeitos até à data e hora de início da primeira viagem indicada nas Condições Particulares. Em qualquer caso, a cobertura de cancelamento apenas produzirá efeitos se a subscrição da presente Condição Especial ocorrer até 48 (quarente e oito) horas após a data de reserva de viagem.
4. A cobertura de Bagagem tem início no momento em que a bagagem é entregue ao transportador aéreo para início da viagem, até que seja descarregada em terra, terminando com a recepção da mesma pela Pessoa Segura, no recinto aduaneiro no destino final da viagem.
5. As demais coberturas produzem efeito desde a data de início da viagem mencionada nas Condições Particulares, até ao dia indicado nas mesmas como dia da chegada da viagem.

Artigo 4.º - ÂMBITO TERRITORIAL

1. O âmbito territorial das coberturas está dependente do PLANO DE PROTECÇÃO contratado pelo Segurado / Pessoa Segura, que para o efeito deverá ficar expresso nas Condições Particulares da Apólice. Os planos e o respectivo âmbito territorial ficam assim estabelecidos:
 - a) Plano Protecção Mundial - Viagem para qualquer país mundial (que inclui os países do Espaço Schengen);
 - b) Plano Protecção África - Viagem para qualquer país de África;
 - c) Plano Protecção Europa - Viagem para qualquer país da Europa (que inclui os países do Espaço Schengen);
 - d) Plano Protecção Angola - Viagem para qualquer província de Angola;
 - e) Plano Protecção Médico - Viagem para países do Espaço Schengen.
2. As garantias desta Condição Especial não são válidas para viagem com início e termo em Angola, com excepção do Plano Angola, cujas garantias só são válidas no território angolano.

Artigo 5.º - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. Em caso de sinistro garantido pelo presente contrato, a Pessoa Segura deverá participar a ocorrência à Entidade Gestora dentro do prazo previsto para cada cobertura e garantia ou, na sua falta, nos 8 (oito) dias imediatos àquele que tenha conhecimento.
2. O contacto com a Entidade Gestora faz-se através do número de telefone, (+351) 210 443 600 (disponível 24h/dia, 365 dias por ano), indicando o local onde se encontra, o número de telefone de contacto e o tipo de assistência necessária.
3. Na participação devem ser explicitadas as circunstâncias em que o sinistro ocorreu e prestar ao Segurador todas as informações que este lhe solicitar.
4. Os pedidos de assistência não solicitados durante o período da viagem ou que não tenham sido organizados pela Seguradora, não darão direito a reembolso ou indemnização compensatória de qualquer espécie.
5. A falta de cumprimento ou cumprimento incorreto dos deveres que seja doloso e tenha determinado dano para o Segurador, dará lugar à perda da cobertura do contrato.

Artigo 6.º - OUTROS SEGUROS

- O Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura deverão participar

obrigatoriamente à NOSSA Seguros, a existência ou superveniência de qualquer outro seguro cobrindo riscos idênticos aos do presente Contrato. No caso de pluralidade de seguros, o presente contrato apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Artigo 7.º - CAUSAS DE FORÇA MAIOR

Não caberá à Seguradora nem Entidade Gestora qualquer responsabilidade pela mora ou pelo não cumprimento da prestação dos serviços garantidos pelo presente Contrato, quando estes se devam a motivos de força maior, nomeadamente:

- a) Calamidades naturais, tais como sismos, inundações, raios ou ciclones;
- b) Acidentes graves, tais como explosões ou derrocadas;
- c) Atos de guerra, declarada ou não, ou de subversão, ou de declaração de estado de sítio, de alerta ou emergência;
- d) Perturbações civis, tais como epidemias, insurreições, revoltas, motins, greves, "lock-out", manifestações públicas e sociais.
- e) Decisões tomadas pelas autoridades, tais como embargos, proibições ou restrições de toda a natureza, mobilizações parciais ou totais, quarentenas e requisições.

Artigo 8.º - SUB-ROGAÇÃO

1. A Entidade Gestora, sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e acções da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção.
2. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade (Seguradora, Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa) a Entidade Gestora continuará sub-rogada nos direitos e acções contra tais instituições ou pessoas.
3. Para efeitos do numero anterior Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com a Entidade Gestora prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora, terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a seu cargo.

Artigo 9.º - DIREITO DE REGRESSO

1. A Entidade Gestora poderá recuperar da Pessoa Segura o custo de qualquer indemnização paga como consequência de uma acção por parte da parte lesada ou dos seus requerentes habilitados para o efeito, sempre e quando se prove que o dano se deveu a conduta dolosa por parte da Pessoa Segura.
2. A Entidade Gestora poderá igualmente reclamar o valor dos danos e prejuízos causados pela Pessoa Segura nos casos e situações previstas na apólice e exigir o reembolso dos montantes de indemnizações que tiverem sido pagas a terceiros, por sinistros que não estejam cobertos por este seguro.

Artigo 10.º - PRESCRIÇÃO

As acções derivadas do presente Contrato prescrevem no prazo de 3 (três) anos a partir da data em que a Pessoa Segura teve conhecimento do direito, sem prejuízo da prescrição ordinária a contar do facto que lhe deu causa.

SECÇÃO II - PLANOS DE COBERTURAS

1. A presente Condição Especial inclui os Planos abaixo indicados, que se diferenciam pelo âmbito territorial (nos termos do artigo 4º, e pelo âmbito de coberturas que abrangem, conforme se indica nos números seguintes. Os Planos denominam-se:

- a) Plano Protecção Mundial;
- b) Plano Protecção África;
- c) Plano Protecção Europa;
- d) Plano Protecção Angola;
- e) Plano Protecção Médico;
- f) Plano Protecção Médico Estudante;
- g) Plano Protecção Covid-19 em Viagem.

2. As coberturas e garantias abrangidas por este contrato dependem do tipo de Plano que o Tomador ou Pessoa Segura subscrevam com a Seguradora e que para o efeito deverá estar declarado nas Condições Particulares da Apólice.

Plano Protecção Mundial, África e Europa incluem as seguintes coberturas:

- a) Assistência Médica em Viagem;
- b) Cancelamento de Viagem;
- c) Perda de Bagagem;
- d) Assistência em Viagem.

O Plano Protecção Angola, inclui a seguinte cobertura:

- a) Perda de Bagagem.

O Plano Protecção Médico e o Plano Protecção Médico Estudante, inclui a seguinte cobertura:

- a) Assistência Médica em Viagem.

Nos artigos seguintes discrimina-se, em detalhe, as garantias que cada cobertura inclui.

Artigo 11.º - ASSISTÊNCIA MÉDICA EM VIAGEM

Esta cobertura inclui as seguintes garantias:

- a) Despesas Médicas no estrangeiro;
 - b) Controle e Vigilância Médica;
 - c) Transporte ou Repatriamento em caso de doença ou acidente;
 - d) Transporte ou Repatriamento em caso de morte;
 - e) Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada;
 - f) Bilhete de ida e volta para um familiar;
 - g) Gastos odontológicos de urgência;
 - h) Transmissão de mensagens urgentes;
 - i) Envio de medicamentos para o estrangeiro.
1. Despesas médicas no estrangeiro - Se em consequência de acidente ou doença súbita ocorrida durante a viagem indicada nas Condições Particulares, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar no estrangeiro, o Segurador reembolsará, até ao limite do Capital Seguro:
 - a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
 - b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
 - c) Os gastos de hospitalização, até ao momento em que o repatriamento da Pessoa Segura seja clinicamente possível e aconselhável.

Esta garantia fica condicionada à prévia intervenção da Segurança Social ou qualquer outro organismo obrigado a prestar assistência, de cuja existência se obriga a Pessoa Segura a facultar dados ao Segurador.

2. Controlo e vigilância médica - Em caso de hospitalização da

Pessoa Segura, a equipa médica do segurador assegurará o seu acompanhamento médico e manterá contacto com o médico responsável e com a família sempre que o estado clínico o justifique.

3. Transporte ou repatriamento em caso de doença ou acidente - No caso da Pessoa Segura sofrer um acidente ou adoecer subitamente no decurso da viagem indicada nas Condições Particulares, o Segurador encarregar-se-á:

- a) Do custo do transporte em ambulância ou outro meio considerado adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou Hospital mais próximo;
- b) Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu Domicílio;
- c) Do custo desta transferência pelo transporte mais adequado, até ao centro hospitalar prescrito ou até ao seu Domicílio.

Qualquer transporte ou repatriamento sanitário, e eventual acompanhamento médico, deve fazer-se com o prévio acordo entre o médico assistente da Pessoa Segura e a equipa médica do Segurador.

O meio de transporte a utilizar será definido pela equipa médica do Segurador.

4. Transporte ou Repatriamento em caso de morte - Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador assumirá o pagamento:

- a) Dos gastos de transporte do corpo, desde o lugar do falecimento até ao lugar da sua inumação em Portugal;
- b) Os gastos de acondicionamento necessário para o transporte do corpo, até ao limite do Capital Seguro;
- c) As despesas de transporte em comboio de 1.ª classe ou de avião em classe turística para o regresso dos Familiares da Pessoa Segura ou de um acompanhante, na medida em que os meios inicialmente previstos para o seu regresso não possam ser utilizados devido ao repatriamento da Pessoa Segura.

5. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada:

- a) Havendo hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suportará as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento do acompanhante caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite do Capital Seguro.
- b) No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites do Capital Seguro.

6. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia - Quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada e o seu internamento se preveja de duração superior a 5 (cinco) dias [ou 3 (três) dias em caso de menores ou incapacitados], e não se encontre no local familiar ou qualquer outra pessoa que a possa acompanhar, o Segurador suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, tudo até ao limite do Capital Seguro.

As despesas de estadia só serão suportadas quando a Pessoa Segura se encontre hospitalizada fora do seu país de Domicílio.

7. Gastos odontológicos de urgência - O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso de gastos odontológicos que se produzam fora do país do Domicílio e que por infeção, traumatismo ou dor, requeiram um tratamento de urgência.

8. Transmissão de mensagens urgentes - O Segurador, na sequência

de um Sinistro coberto pela Condição Especial, encarregar-se-á de transmitir mensagens urgentes de que seja incumbido pela Pessoa Segura, bem como de suportar os custos com as mensagens urgentes que a Pessoa Segura transmita diretamente. Neste último caso, o Segurador apenas suportará os gastos que derivem da transmissão de mensagens urgentes após apresentação pela Pessoa Segura da factura correspondente e justificação da urgência da mensagem.

9. Envio de medicamentos para o estrangeiro - O Segurador garante as despesas com o envio, para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma e não existentes no local ou que aí não tenham sucedâneo.

10. Para além de outras exclusões previstas, ficam expressamente excluídas de todas as garantias da cobertura de Assistência Médica em Viagem, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenham sido organizadas diretamente pela Pessoa Segura, sem o acordo prévio do Segurador, salvo os casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

Para além de outras exclusões previstas, nomeadamente as referidas, no número anterior, ficam expressamente excluídas da garantia de despesas médicas as seguintes situações:

- a) As doenças, acidentes ou mortes resultantes do consumo de álcool, drogas e estupefacientes, excepto prescritos por um médico e consumidos pela forma indicada;
- b) Atos culposos da Pessoa Segura, assim como as lesões auto infligidas, o suicídio ou tentativa de suicídio;
- c) Os sinistros ocorridos em caso de guerra, declarada ou não, motins, movimentos populares ou de natureza similar, exceto nos casos em que a Pessoa Segura seja surpreendida pelo início do conflito no estrangeiro. Neste caso as garantias do seguro cessarão 14 dias após o início do conflito;
- d) Os efeitos resultantes de fonte de radioatividade, biológica ou química;
- e) Os sinistros resultantes de catástrofes naturais, nomeadamente, terremotos, maremotos, inundações, erupções vulcânicas, nuvens vulcânicas, tempestades ciclónicas atípicas, queda de corpos siderais e meteoritos;
- f) Epidemias, pandemias, quarentena;
- g) Atos de terrorismo;
- h) As atividades relacionadas com a prática de tiro com zarabatana, tiro com arco, passeios em balão de ar quente, windsurf, kitesurf, navegação em barco à vela ou a motor, pesca, bicicleta de montanha, canoa, kayak, montanhismo, orientação, excursões a cavalo, quads, excursões em veículos 4x4, karts, trekking, paintball, motos de água, ultraligeiro, helicóptero, ski aquático, rafting, parapente, paraquedismo, snowboard. A prática de todo o tipo de desporto a título profissional, remunerado ou não remunerado, em competição ou em treino. Os Sinistros ocorridos durante a participação num desporto aéreo, incluindo queda livre, parapente e asadelta, ou qualquer um dos seguintes desportos: skeleton, bobsleigh, sky-jumping, montanhismo, escalada, mergulho, bungee-jumping, sky-diving ou atividades associadas à espeleologia;
- i) Qualquer tipo de viagem com fins terapêuticos;
- j) A busca e resgate de pessoas no mar, montanha ou zonas desertas;
- k) Custos com enterro ou cerimónia fúnebre;
- l) Consequências do tratamento de uma doença não curada e da qual a Pessoa Segura não esteja restabelecida no momento do início da viagem, ou que, de acordo com a equipa médica do Segurador, estivesse contraindicada a realização dessa viagem;

Para além de outras exclusões previstas, nomeadamente as referidas, no número anterior, ficam expressamente excluídas da garantia de despesas médicas as seguintes situações:

- a) Doenças Pré-existentes, conhecidas ou não pelo segurado. Ficam

abrangidos os agravamentos consequentes de doenças Pré-existentes que possam existir durante a viagem;

- b) Tratamento de doenças previamente conhecidas;
 - c) Tratamentos de Spa, Terapia Solar, helioterapia, Tratamento de Emagrecimento, termas, rejuvenescimento ou qualquer tratamento estético e de bem-estar;
 - d) Implantes, Próteses ortopédicas, ortópticas ou outras, e os respetivos custos de colocação/ desenvolvimento, bem como os custos de reabilitação e de fisioterapia;
 - e) Custos de vacinação, de tipo odontológico e derivados de qualquer tratamento não urgente;
 - f) Os gastos de contraceção e interrupção voluntária da gravidez;
 - g) Despesas que, segundo a equipa médica do Segurador, estejam contraindicadas com a patologia que a Pessoa Segura apresenta;
 - h) Despesas de medicina preventiva;
 - i) Os gastos relativos a alguma doença crónica ou complicação da gravidez;
 - j) Os gastos produzidos por tratamentos iniciados no país de origem;
 - k) Os gastos relativos a qualquer doença do foro mental;
 - l) As consequências de doenças ou lesões inofensivas que possam ser tratadas no local de destino da viagem sem qualquer inconveniente para a Pessoa Segura;
 - m) Custos derivados de tratamentos Homeopatas, Osteopatas, Naturopatas e outros tratamentos direta ou indiretamente relacionados a medicinas tradicionais ou alternativas;
 - n) Qualquer gasto ocorrido após a data fim da viagem.
11. Procedimentos em caso de sinistro - Sem prejuízo do referido no ARTIGO 5.º, em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá comunicar imediatamente o Segurador do facto ocorrido, através dos números de telefone referido no Capítulo IV, indicando o lugar onde se encontra, o número de telefone e o tipo de assistência de que precisa.

Artigo 12.º - CANCELAMENTO DE VIAGEM

Descrição da cobertura:

1. O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o reembolso do valor do bilhete de viagem quando a Pessoa Segura cancele a mesma antes da partida por motivo de:
- a) Doença grave, acidente grave ou morte da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, tal como definidos no artigo 1.º número 5.
Por doença grave entende-se qualquer alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segura ou dos seus Familiares, diagnosticada por médico e que implique uma das seguintes situações:
 - Hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista;
 - Incapacidade temporária que se mantenha nos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista.
Por acidente grave entende-se qualquer dano corporal causado à Pessoa Segura, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, devido a uma causa exterior à vontade da Pessoa Segura e que, de acordo com opinião médica implique uma das seguintes situações:
 - Hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista;
 - Incapacidade temporária que se mantenha nos 7 (sete) dias prévios à viagem, tornando impossível o início da viagem na data prevista.Tratando-se de doença ou acidente grave dos Familiares da

Pessoa Segura, estando seguros por esta Condição Especial ou não, entende-se como grave sempre que implique hospitalização com o mínimo de 24 horas e que essa situação aconteça dentro dos 7 (sete) dias prévios à viagem, e implique risco de morte iminente para os mesmos.

Ficam garantidos os cancelamentos de viagem causados por doenças pré-existentes, sempre que exista um agravamento sobrevindo à data de subscrição da Condição Especial e por doenças que estejam contraindicadas para a realização de voos, segundo o que está estabelecido pela IATA – Associação Internacional de Transporte Aéreo.

Entende-se por incapacidade temporária, a perda limitada em tempo da capacidade funcional de uma pessoa, diagnosticada por médico e que implique a cessação das atividades habituais básicas, incluindo a profissional, tornando impossível o início da viagem na data prevista e dê lugar a um relatório, seguimento ou tratamento médico.

- b) Prejuízos graves, devidos a furto, incêndio ou inundação no seu Domicílio ou local de trabalho, próprio ou arrendado, desde que a Pessoa Segura seja exploradora direta dessas instalações ou aí exerça profissão liberal. Os prejuízos devem tornar inabitável o Domicílio ou o local de trabalho da pessoa Segura ou criar grave risco de se produzirem danos maiores, que justifiquem, de forma imprescindível e inadiável, a presença da Pessoa Segura nas datas agendadas para a viagem;
- c) Cessação de Contrato de Trabalho por iniciativa do empregador, em data posterior à da reserva da viagem e subscrição da Condição Especial. Fica excluído o despedimento por facto imputável ao trabalhador, cessação do contrato de trabalho no decurso do período experimental, a caducidade ou revogação do Contrato de Trabalho, bem como a resolução ou denúncia por iniciativa da Pessoa Segura;
- d) Cancelamento por acompanhante, inscrito ao mesmo tempo e seguro para o mesmo risco, por qualquer uma das causas referidas nas alíneas anteriores, sendo que por esse motivo a Pessoa Segura tenha que viajar sozinha.

No caso de se verificar qualquer uma das causas previstas no número anterior e a Pessoa Segura pretenda realizar a transferência da viagem para outra pessoa, o Segurador garante os gastos adicionais de alteração do titular da reserva, sempre que o custo dessa alteração seja inferior ao custo de indemnização referente ao cancelamento da viagem.

Exclusões da cobertura de cancelamento de viagem:

1. Ficam excluídas da presente cobertura os cancelamentos de viagem ocorridos em consequência de:
- a) Consumo de álcool, drogas e estupefacientes, salvo os que tenham sido prescritos por um médico e tomados da forma indicada;
 - b) Doenças psíquicas, mentais ou nervosas que não necessitem de hospitalização superior a 7 (sete) dias;
 - c) Os actos dolosos, a negligência da Pessoa Segura, assim como as lesões autoinfligidas, o suicídio ou a tentativa de suicídio;
 - d) Os acidentes resultantes da participação em apostas, concursos, competições, duelos e rixas (salvo casos de legítima defesa);
 - e) Epidemias, Pandemias, quarentena, poluição e catástrofes naturais;
 - f) Guerra civil ou estrangeira declarada ou não, motins, movimentos populares, actos de terrorismo, assim como a inobservância de proibições oficiais;
 - g) Todo o efeito de uma fonte de radioativa, biológica ou química;
 - h) A não apresentação, por qualquer causa, dos documentos necessários para viajar, tais como passaportes, vistos ou bilhetes;
 - i) Falta ou impossibilidade de vacinação e a impossibilidade médica de efetuar os cuidados necessários para viajar para determinados países;

- j) Parto, tratamentos de fertilidade ou interrupção voluntária da gravidez;
- k) Complicações da gravidez ocorridas e aborto involuntário após o 7.º mês de gestação;
- l) Consultas ou reconhecimentos médicos, revisões periódicas, sessões de reabilitação, curas ou tratamentos estéticos;
- m) Quando, antes dos 7 (sete) dias prévios ao início da viagem, a situação de hospitalização ou incapacidade temporária por doença ou acidente grave, tenha terminado;
- n) As patologias não estabilizadas que tenham sido objeto de um diagnóstico ou de um tratamento nos 30 (trinta) dias prévios à reserva da viagem;
- o) As operações não derivadas de uma patologia;
- p) Os custos suplementares ocasionados pelo atraso na comunicação ao Segurador da causa que motiva o cancelamento.

Procedimentos em caso de Sinistro da Cobertura de Cancelamento de Viagem:

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá, com a maior brevidade possível, cancelar formalmente a viagem, junto da Companhia Aérea e solicitar o reembolso dos custos suportados. Em simultâneo, a Pessoa Segura deverá acionar a cobertura junto do Segurador, bem como facultar a este todas as informações e documentos por este solicitados, destinados a confirmar a ocorrência do Sinistro e as suas causas, circunstâncias e consequências.

Artigo 13.º - PERDA DE BAGAGEM**Cobertura:**

1. Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o pagamento de uma indemnização à Pessoa Segura, em consequência de perda da Bagagem, durante o transporte, por uma empresa de transporte público de passageiros. Para que a garantia seja acionada, a referida perda tem de ocorrer por um período superior a 8 (oito) dias.
 - a) Em qualquer caso, a Pessoa Segura deverá solicitar o reembolso à Companhia Aérea ou de handling.
 - b) Esta indemnização não é cumulável com a indemnização por atraso na bagagem (artigos de primeira necessidade) por empresa de transporte público de passageiros.

Límite e cálculo da indemnização – Cobertura de Perda de Bagagem:

1. A Indemnização é calculada com base no valor de compra dos objetos sinistrados, subtraído da desvalorização causada pela idade, uso e desgaste dos mesmos nos termos seguintes:
 - a) Bagagem com idade inferior a 1 ano: 15%;
 - b) Bagagem com idade superior a 1 ano: 15% no primeiro ano e 5% nos anos seguintes, até ao limite máximo de 75%.
2. O limite máximo da indemnização para os seguintes objetos é de 50% do Capital Seguro, tendo em consideração os seguintes aspetos:
 - a) Joias, objectos elaborados com metal precioso, pedras preciosas, pérolas e relógios, apenas estão garantidas contra Roubo e se a Pessoa Segura as estiver a usar no momento do Sinistro ou se tiverem sido depositadas em cofre de hotel;
 - b) Material fotográfico, cinematográfico, de gravação ou reprodução de som ou imagem, assim como os seus acessórios, peles e espingardas de caça, apenas estão garantidas contra Roubo e se a Pessoa Segura as estiver a usar no momento do Sinistro ou se tiverem sido depositadas em cofre de hotel.

O Capital Seguro constitui a indemnização máxima por Pessoa Segura e por todos os Sinistros sofridos pela Pessoa Segura decorrentes do período da garantia.

No caso de perda durante o traslado efetuado por uma empresa de transporte, o Segurador complementar, até ao limite do Capital

Seguro, a indemnização que corresponda à empresa transportadora.

Esta indemnização não é cumulável com a indemnização pela garantia "artigos de primeira necessidade".

O Segurador deve receber a comunicação escrita da ocorrência no prazo de 10 (dez) dias.

Artigos de primeira necessidade – Cobertura de Perda de Bagagem:

3. O Segurador reembolsará ainda a Pessoa Segura, até ao limite do Capital Seguro, das despesas suportadas com a compra de artigos de primeira necessidade, em caso de atraso superior a 6 (seis) horas na entrega da Bagagem, na viagem de ida.

Para efeitos desta garantia, entende-se por artigos de primeira necessidade, os artigos usados pela Pessoa Segura na sua higiene pessoal e vestuário.

Esta indemnização não é cumulável com a indemnização por perda de bagagem por empresa de transporte público de passageiros.

A Pessoa Segura deverá apresentar ao Segurador documentos comprovativos da compra dos bens de primeira necessidade e da duração do atraso na entrega da bagagem.

Localização de bagagens e envio de objectos (Perda de Bagagem):

4. O Segurador garante a ajuda na localização da Bagagem e o envio dos objectos perdidos, roubados ou extraviados durante a viagem para o Domicílio da Pessoa Segura ou para o local de destino da viagem. O Segurador organizará o envio e tomará a seu cargo o custo do mesmo, até ao limite do Capital Seguro.

Exclusões (Cobertura Perda de Bagagem):

5. Ficam excluídos da presente garantia os seguintes factos:
 - a) Qualquer roubo, destruição ou perda:
 - Causado intencionalmente pela Pessoa Segura ou por sua negligência grave;
 - Resultante de uma decisão das autoridades competentes, durante uma guerra civil ou guerra internacional, declarada ou não, revoltas e motins populares, greves, atos de terrorismo e qualquer efeito causado por uma fonte radioativa química ou biológica.
 - Causados por mudança de alojamento.
 - b) Os Roubos cometidos por funcionários da Pessoa Segura no exercício das suas funções;
 - c) Subtração de objetos deixados sem vigilância em local público;
 - d) Destruição resultante de um defeito no objeto, do seu desgaste normal e natural, derrame de líquidos, óleos, colorantes ou matérias corrosivas que façam parte da bagagem da Pessoa Segura;
 - e) Destruição de objetos frágeis, cerâmicos, de cristal, porcelana e mármore;
 - f) Furto, perda, esquecimento ou simples extravio de objetos;
 - g) Subtração de objetos no interior de um veículo particular, exceto se tratar-se de um veículo de aluguer;
 - h) A compra de artigos de primeira necessidade na viagem de regresso ao Domicílio da Pessoa Segura;
 - i) Os Sinistros produzidos por terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, cinzas vulcânicas, epidemias, quarentena, tempestade ciclónica, queda de corpos siderais, meteoritos e atos de terrorismo.

Ficam excluídos da presente garantia os seguintes objetos:

- a) Os documentos, bilhetes de identidade, cartões de crédito ou débito, cartões magnéticos, bilhetes de transporte, dinheiro, títulos de valores e chaves;
- b) Bicicletas, espingardas de caça, pranchas de Windsurf, pranchas de Ski ou Snowboard e todo tipo de material desportivo;

- c) Material de carácter profissional;
- d) Instrumentos de música, objectos de arte, antiguidades, coleções e mercadorias;
- e) Óculos, lentes de contacto, próteses e qualquer tipo de aparelhos ortopédicos;
- f) Aparelhos telefónicos e eletrónicos assim como os seus acessórios;
- g) Qualquer tipo de material informático.

Procedimentos em caso de sinistro – Cobertura de Perda de:

6. Sem prejuízo do referido no artigo 5º, em caso de Sinistro a Pessoa Segura deverá proceder os termos seguintes:
- a) Em caso de roubo, a Pessoa Segura deverá denunciar a ocorrência, no próprio dia, às autoridades policiais mais próximas do local do delito, identificando os objetos roubados e o valor dos mesmos;
 - b) Em caso de destruição total ou parcial durante o transporte por uma empresa de transporte público de passageiros, a Pessoa Segura deverá solicitar à empresa transportadora documentação comprovativa da destruição total ou parcial fornecida pela empresa transportadora, bem como a listagem dos objetos destruídos;
 - c) Em caso de perda durante o transporte por uma empresa de transporte público de passageiros, a Pessoa Segura deverá solicitar à empresa transportadora um documento comprovativo da perda da Bagagem.

Sem prejuízo do referido no artigo 5º, em caso de Sinistro a Pessoa Segura deverá proceder os termos seguintes:

- a) Informar o Segurador, por escrito, logo tenha conhecimento do facto;
- b) Se o Segurador não tiver ainda efetuado o reembolso, a Pessoa Segura deverá tomar posse dos objetos. O Segurador apenas indemnizará as possíveis deteriorações dos objetos ou perdas parciais, desde que cobertas pela Condição Especial;
- c) Se o Segurador tiver pago o reembolso, a Pessoa Segura poderá optar pelo abandono dos objetos, ficando estes em poder do Segurador, ou poderá optar por ficar com os objetos, restituindo ao Segurador o valor da indemnização recebida, deduzindo o valor equivalente às deteriorações ou perdas parciais dos objetos. Caso a Pessoa Segura não contacte com o Segurador num prazo de quinze dias, o Segurador considerará que a Pessoa Segura optou pelo abandono dos objetos.

Artigo 14.º - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

A presente cobertura inclui as seguintes garantias:

- Prolongamento de estadia em Hotel;
- Regresso antecipado por morte de familiar;
- Assistência Jurídica no Estrangeiro;
- Adiantamento de cauções no estrangeiro;
- Atraso de voo (superior a 6 horas);
- Perda de ligações aéreas (superior a 6 horas);
- Serviço de informação para viagens ao estrangeiro;
- Perda ou roubo de passaporte no estrangeiro;
- Transporte ou Repatriamento de menores.

1. Prolongamento de estadia em hotel:

Se após a ocorrência de doença súbita ou acidente, o estado da Pessoa Segura, de acordo com opinião médica, não justificar hospitalização mas também não permitir o seu transporte ou repatriamento imediato para o Domicílio, o Segurador encarregar-se-á das despesas com a estadia da Pessoa Segura e de um acompanhante, a partir do momento

em que não seja possível utilizar a estadia inicialmente prevista para a viagem e até ao momento em que o transporte ou repatriamento seja possível, tudo dentro do limite do Capital Seguro.

2. Regresso antecipado por morte de um Familiar:

O Segurador garante o pagamento de um bilhete de comboio de 1.ª classe ou avião em classe turística, para que a Pessoa Segura e cônjuge ou unido de facto, ascendente, descendente ou irmãos, possam regressar ao seu Domicílio em caso de morte de um Familiar da Pessoa Segura, tal como definidos no artigo 1.º. A pedido da Pessoa Segura ou dos familiares em causa, o bilhete que permita o regresso ao Domicílio poderá ser substituído por um bilhete de ida e volta para um único membro da família. Não serão reembolsados os regressos antecipados não solicitados ou que não tenham sido organizados pelo Segurador. A Pessoa Segura deverá facultar ao Segurador os documentos justificativos da causa de regresso antecipado, nomeadamente relatórios médicos.

3. Assistência jurídica no estrangeiro:

O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, o pagamento das despesas necessárias à defesa legal da Pessoa Segura perante qualquer tribunal, em consequência de facto ocorrido no decurso da viagem indicada nas Condições Particulares. A garantia de assistência jurídica no estrangeiro apenas poderá ser accionada desde que os factos que sejam imputados à Pessoa Segura não sejam passíveis de sanção penal no país onde se encontre. Os factos relacionados com a actividade profissional da Pessoa Segura, os factos dolosos, a utilização de veículos a motor e a responsabilidade contratual estão excluídos desta garantia. A presente garantia não abrange as taxas de justiça em processo-crime e todo e qualquer encargo de natureza penal. A presente garantia é acessória da cobertura de assistência, não constituindo uma garantia de protecção jurídica autónoma.

4. Adiantamento de cauções no estrangeiro:

O Segurador garante, até ao limite do Capital Seguro, e a título de adiantamento, a caução que seja exigida à Pessoa Segura para garantir a sua liberdade provisória ou comparência em julgamento em consequência de um acidente de viação do qual seja responsável. O Segurador, antes de proceder ao adiantamento da caução, reserva-se ao direito de solicitar à Pessoa Segura garantia bastante. No prazo de três meses após o adiantamento efectuado pelo Segurador, ou antes disso, logo após a sua restituição pelo tribunal ou quando ficar definitivo que a mesma não seja restituída, a Pessoa Segura deverá devolver ao Segurador a importância adiantada por este. Se a Pessoa Segura não devolver ao Segurador o valor da caução adiantada, este reserva-se ao direito de exigir da Pessoa Segura, para além do valor da caução adiantado, o pagamento de juros de mora até integral e efectivo pagamento.

5. Atraso de voo:

Se o(s) voo(s) indicado(s) nas Condições Particulares se atrasar(em) na partida, pelo menos 6 (seis) horas, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro e mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos, os gastos de hotel, alimentação e transporte originados durante a espera. A Pessoa Segura deverá facultar ao Segurador os documentos comprovativos do atraso do voo emitidos pela Companhia Aérea, assim como documentos comprovativos dos gastos realizados. A presente garantia apenas funcionará quando a Companhia Aérea não assuma o pagamento de qualquer indemnização. Ficam excluídos os gastos realizados em lugar diferente ao que produza a demora. Estão também excluídos os cancelamentos de voo, isto é, a não realização do voo programado e em que tenha sido reservado pelo menos um lugar.

6. Perda de ligações aéreas:

Se em consequência do atraso do voo utilizado na viagem indicada nas Condições Particulares, a Pessoa Segura perder a possibilidade de embarcar num posterior voo de ligação já reservado para continuar a sua viagem, o Segurador indemnizará o Segurado, à escolha deste, dos gastos de hotel e alimentação incorridos durante a espera para o voo de ligação seguinte ou de um novo bilhete para efectuar a ligação ou regressar ao Domicílio, tudo até ao limite do Capital Seguro. A Pessoa Segura deverá facultar ao Segurador os documentos justificativos emitidos pela Companhia Aérea que certifiquem o atraso, documento

comprovativo do horário do voo de ligação, assim como documentos comprovativos dos gastos realizados. A presente garantia apenas funcionará quando a Companhia Aérea não deva assumir o pagamento de qualquer indemnização. As despesas de alojamento apenas serão suportadas pelo Segurador desde que o voo de ligação seguinte não se realize no próprio dia. A presente garantia não funciona sempre que a Pessoa Segura não tenha assegurado um intervalo mínimo de duas horas entre os voos.

7. Serviço de informação para viagens ao estrangeiro:

O Segurador, a pedido da Pessoa Segura, disponibilizará informação referente a:

- Vacinação e pedido de vistos para países estrangeiros, assim como, quaisquer requisitos especificados;
- Moradas e contactos telefónicos das Embaixadas e Consulados Portugueses em todo o mundo, onde existam;
- Localização de hospitais e clínicas no estrangeiro;
- Hotéis e agências de viagem. Caso necessário, o Segurador poderá efectuar a marcação de hotel em nome da Pessoa Segura.

8. Perda ou roubo de passaporte no estrangeiro:

Em caso de perda ou Roubo do passaporte da Pessoa Segura no decurso da viagem indicada nas Condições Particulares, desde que no estrangeiro, o Segurador suportará, até ao limite do Capital Seguro, os gastos com as diligências necessárias na obtenção de um novo passaporte ou documento consular equivalente, assim como o alojamento até à obtenção do mesmo se for necessário o prolongamento da viagem para além da data de regresso prevista.

9. Transporte ou repatriamento de menores ou incapacitados em caso de doença ou acidente:

Se a Pessoa Segura estiver acompanhada apenas por filhos menores ou incapacitados, com idade inferior a 15 (quinze) anos, e for repatriada nos termos desta cobertura, o Segurador responsabiliza-se pela deslocação de uma pessoa que acompanhe os menores ou incapacitados na sua viagem de regresso.

No caso de o Segurador organizar o repatriamento de um menor ou incapacitado e este se encontre só, o Segurador encarrega-se dos gastos com uma pessoa que acompanhe o menor ou incapacitado no repatriamento.

Exclusões:

- Ficam expressamente excluídas de todas as garantias da cobertura de Assistência em Viagem as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador ou que tenha sido organizada directamente pela Pessoa Segura, sem o acordo prévio do Segurador, salvo os casos de força maior ou impossibilidade material demonstrada.
- Para além de outras exclusões previstas, ficam expressamente excluídas da cobertura de assistência em viagem as seguintes situações:
 - Os sinistros ocorridos em caso de guerra, declarada ou não, motins, movimentos populares ou de natureza similar, excepto nos casos em que a Pessoa Segura seja surpreendida pelo início do conflito no estrangeiro.
Neste caso as garantias do seguro cessarão 14 dias após o início do conflito
 - Os sinistros resultantes de catástrofes naturais, nomeadamente, terremotos, maremotos, inundações, erupções vulcânicas, nuvens vulcânicas, tempestades ciclónicas atípicas, queda de corpos siderais e meteoritos;
 - Epidemias, pandemias, quarentena;
 - Atos de terrorismo;
 - As actividades relacionadas com a prática de tiro com zarabatana, tiro com arco, passeios em balão de ar quente, windsurf, kitesurf, navegação em barco à vela ou a motor, pesca, bicicleta de montanha, canoa, kayak, montanhismo, orientação, excursões a

cavalo, quads, excursões em veículos 4x4, karts, trekking, paintball, motos de água, ultraligeiro, helicóptero, ski aquático, rafting, parapente, paraquedismo, snowboard. A prática de todo o tipo de desporto a título profissional, remunerado ou não remunerado, em competição ou em treino. Os Sinistros ocorridos durante a participação num desporto aéreo, incluindo queda livre, parapente e asa-delta, ou qualquer um dos seguintes desportos: skeleton, bobsleigh, skyjumping, montanhismo, escalada, mergulho, bungee-jumping, sky-diving ou actividades associadas à espeleologia;

- A busca e resgate de pessoas no mar, montanha ou zonas desertas;
 - Custos com enterro ou cerimónia fúnebre;
 - Os repatriamentos ou transportes sanitários efectuados em consequência de doenças psíquicas que não requeiram internamento no hospital de destino superior a 24 horas.
- Para além de outras exclusões previstas, nomeadamente as referidas, no número anterior, ficam expressamente excluídas da garantia de despesas médicas as seguintes situações:
 - Gastos produzidos a menos de 30 Km do Domicílio da Pessoa Segura ou de 15 Km se se tratar dos arquipélagos dos Açores ou da Madeira;
 - Qualquer gasto ocorrido após a data fim da viagem.

Procedimentos em caso de sinistro:

- Sem prejuízo do referido no artigo 5º, em caso de Sinistro, a Pessoa Segura deverá comunicar imediatamente o Segurador do facto ocorrido, através dos números de telefone referido no número 1 do artigo 1º, indicando o lugar onde se encontra, o número de telefone e o tipo de assistência de que precisa.

Artigo 15.º - ASSISTÊNCIA EM CASO DE COVID-19

- Inclui as seguintes Coberturas:
 - Despesas médicas e hospitalares de emergência por COVID-19, na forma de reembolso ou de prestação de serviço(s), nas mesmas condições que qualquer outra doença, incluído transporte sanitário até o centro médico mais próximo e exames médicos para a confirmação de contágio por COVID-19 (PCR) prescritos pelos profissionais de saúde caso o segurado apresente sintomas compatíveis com a doença;
 - Despesas de repatriação do segurado, na forma de reembolso ou de prestação de serviço, em caso de perda do meio de transporte inicialmente contratado para regressar ao seu lugar de origem, em caso de assistência, hospitalização ou quarentena obrigatória por COVID-19;
 - Despesas de hotel, na forma de reembolso ou de prestação de serviço, em caso de prolongamento de estadia do segurado para cumprir com a quarentena necessária por COVID-19 por recomendação dos profissionais de saúde, até ao limite de 14 dias.
- Para além das exclusões previstas no artigo 5º das Condições Gerais da Apólice, ficam ainda excluídos os danos:
 - Não relacionados a COVID-19;
 - Gastos com Testes de COVID-19, em circunstância diferente da prevista na alínea a) do número 1. Desse Plano de Protecção;
 - Quando a COVID-19 tenha sido atestada antes do início de vigência da apólice de Seguro;
 - Todo e qualquer gasto ocorrido em Angola;
 - Quando o Segurado não estiver sob cuidados de médicos qualificados;
 - Tratamentos experimentais e medicamentos não reconhecidos pela Autoridade de Saúde Competente;
 - Que envolva viagem especificamente para obter tratamento médico, odontológico ou cosmético;
 - Viagem quando o segurado foi aconselhado a não viajar por um médico qualificado.

QUADRO DE LIMITES CONTRATUAIS
PLANOS PROTECÇÃO MUNDIAL, PROTECÇÃO ÁFRICA E PROTECÇÃO EUROPA

ASSISTÊNCIA MÉDICA EM VIAGEM	LIMITES
Pagamento ou reembolso de despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização - Franquia de USD 75,00	USD 40.000,00
Inclui Assistência Estomatológica de urgência - Franquia de USD 60,00 (Inclui transporte até hospital)	USD 600,00
Controlo e Vigilância médica	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento em caso de doença ou acidente (Até hospital mais próximo ou até ao domicílio)	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento em caso de morte	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	Ilimitado
Gastos de Repatriamento do Acompanhante	Ilimitado
Gastos com estadia do acompanhante	Ilimitado
- Máximo dia / pessoa USD 100,00	
- Máximo por sinistro USD 1.000,00	
Bilhete de ida e volta para um familiar	Ilimitado
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
Envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro	Ilimitado
 CANCELAMENTO DE VIAGEM	 LIMITES
Reembolso das despesas de cancelamento	USD 250,00
 ATRASO E PERDA DE BAGAGEM	 LIMITES
Localização e Transporte de bagagens perdidas	Ilimitado
Artigos 1ª necessidade (em caso de atraso superior a 6 horas, até	USD 250,00
Perda de bagagem por período superior a 8 dias, reembolso até	USD 750,00
 ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	 LIMITES
Prolongamento estadia em hotel (Doente e Acompanhante)	Ilimitado
- Máximo dia / pessoa USD 100,00	
- Máximo por sinistro USD 1.000,00	
Transporte ou Repatriamento de menores	Ilimitado
Regresso Antecipado por morte de familiar	Ilimitado
Atraso de voo superior a 6 horas (despesas originadas por)	
- Máximo por dia USD 100,00	
- Máximo por ocorrência USD 200,00	
Perda de ligações aéreas (franquia de 2 horas entre voos)	USD 100,00
Serviço de informações sobre viagens ao estrangeiro	Ilimitado
Perda ou roubo de documentos no estrangeiro	USD 250,00
Assistência Jurídica no Estrangeiro	USD 2.500,00
Adiantamento de cauções no estrangeiro	USD 2.000,00

QUADRO DE LIMITES CONTRATUAIS
PLANO PROTECÇÃO MÉDICO ESTUDANTE

ASSISTÊNCIA MÉDICA EM VIAGEM	LIMITES
Assistência ou Reembolso de despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização - Franquia de EUR 100	EUR 50.000,00
Inclui Assistência Estomatológica de urgência - Franquia de EUR 37,5	EUR 450,00
Controlo e Vigilância Médica	Ilimitado

ASSISTÊNCIA MÉDICA EM VIAGEM (continuação)	LIMITES
Transporte ou Repatriamento em caso de doença ou acidente Até o hospital mais próximo ou até ao domicílio	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento em caso de morte	Ilimitado
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
Envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro	Ilimitado

QUADRO DE LIMITES CONTRATUAIS
PLANO ANGOLA

ATRASO E PERDA DE BAGAGEM	LIMITES
Artigos 1ª necessidade em caso de atraso superior a 6 horas, até	50.000 AKZ
Perda de bagagem por período superior a 8 dias, reembolso até	200.000 AKZ

QUADRO DE LIMITES CONTRATUAIS
PLANO PROTECÇÃO MÉDICO

ASSISTÊNCIA MÉDICA EM VIAGEM	LIMITES
Pagamento ou reembolso de despesas médicas, farmacêuticas e de hospitalização	USD 40.000,00
– Franquia de USD 75,00	
Inclui Assistência Estomatológica de urgência	USD 600,00
– Franquia de USD 60,00 (Inclui transporte até hospital)	
Controlo e Vigilância médica	Ilimitado
Transporte ou Repatriamento em caso de doença ou acidente	Ilimitado
– Até hospital mais próximo ou até ao domicílio	
Transporte ou Repatriamento em caso de morte	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	Ilimitado
Gastos de Repatriamento do Acompanhante	Ilimitado
Gastos com estadia do acompanhante	Ilimitado
– Máximo dia / pessoa USD 100,00	
– Máximo por sinistro USD 1.000,00	
Bilhete de ida e volta para um familiar	Ilimitado
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
Envio de medicamentos de urgência para o Estrangeiro	Ilimitado

QUADRO DE LIMITES CONTRATUAIS
PLANO PROTECÇÃO VIDA COVID

Reembolso ou prestação de serviço(s) com assistência a COVID 19, até	USD 20.000,00
--	---------------

CONDIÇÕES ESPECIAIS- RESPONSABILIDADE CIVIL

Artigo 1.º - OBJECTO E ÂMBITO DA GARANTIA

Para efeitos da presente Condição Especial define-se por:

1. Ficam garantidas as indemnizações que civilmente sejam exigíveis às Pessoas Seguras, em consequência de danos corporais e/ou materiais causados a terceiros, resultantes de actos negligentes ou imprudentes cometidos no âmbito da vida privada.
2. A garantia é válida para ocorrências verificadas no decurso de viagens ou programa de viagens para as quais a Pessoa Segura tenha contratado esta Condição Especial integrada numa apólice de seguro de Viagem.

Artigo 2.º - ÂMBITO TERRITORIAL

Em Todo o Mundo, com excepção de Angola, por ser país de residência, e de países ou estados onde se verifiquem conflitos bélicos ou de guerra ou para os quais o governo angolano desaconselhe a deslocação.

Artigo 3.º - CAPITAL GARANTIDO

Por sinistro e anuidade até limite máximo de 500.000 AOA (quinhentos mil kwanzas).

Artigo 4.º - EXCLUSÕES

À presente garantia são aplicáveis as seguintes exclusões:

- a) Causados às próprias Pessoas Seguras ou aos seus bens;
- b) Resultantes de quaisquer actos praticados no âmbito do exercício duma actividade profissional;
- c) Ocasionados por responsabilidades inerentes à qualidade de proprietário de imóveis;
- d) Danos causados a bens de terceiros que estejam à guarda ou custódia das Pessoas Seguras;
- e) Causados durante o exercício de caça;
- f) Decorrentes de acidentes de viação;
- g) Decorrentes da utilização aeronaves ou embarcações;
- h) Danos causados por estado de alcoolémia ou sob efeito de drogas ou estupefacientes não prescritos por médico.

Artigo 5.º - SINISTROS

A participação do sinistro deverá mencionar as causas e circunstâncias do facto susceptível de determinar a responsabilidade da Pessoa Segura assim como a identificação (nomes e moradas) dos terceiros e de eventuais testemunhas.



www.nossaseguros.ao